



Número: **0802231-39.2019.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **27/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 35.200,00**

Processo referência: **0000917-29.2012.814.0003**

Assuntos: **Adicional de Interiorização**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RAIMUNDO PEDRO DA CRUZ SIQUEIRA (AGRAVANTE)		ALEXANDRE SCHERER (ADVOGADO)	
ESTADO DO PARÁ (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22466 33	25/09/2019 11:38	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0802231-39.2019.8.14.0000

AGRAVANTE: RAIMUNDO PEDRO DA CRUZ SIQUEIRA

AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ

RELATOR(A): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EMENTA

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. RECURSO DIRIGIDO CONTRA DESPACHO QUE MANTEVE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PRETÉRITA. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO. INÉRCIA DO RECORRENTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O pedido de reconsideração, que no caso se traduz em pedido de prosseguimento da ação, não suspende nem interrompe o prazo para interposição do recurso próprio, de modo que se a suposta lesão resultou de decisão já preclusa não se viabiliza a interposição de agravo de instrumento, contra ato judicial posterior.

Agravo Interno conhecido e improvido. À Unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.



Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conhecer o recurso de Agravo Interno e lhe negar provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário Virtual da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de dezesseis a vinte e três dias de setembro do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira.

Turma julgadora: Desembargadores Roberto Gonçalves de Moura (Relator), Ezilda Pastana Mutran e Rosileide Maria da Costa Cunha.

Belém/PA, 23 de setembro de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

RELATÓRIO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de **AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO**, interposto por **RAIMUNDO PEDRO DA CRUZ SIQUEIRA** visando a reforma da decisão monocrática por mim proferida (Id nº 158910 – Págs. 1/5), que não conheceu do Agravo de Instrumento, cuja ementa é a seguinte:



“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. RECURSO DIRIGIDO CONTRA DESPACHO QUE MANTEVE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PRETÉRITA. PRECLUSÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O pedido de reiteração, que no caso se traduz no prosseguimento da ação, não suspende nem interrompe o prazo para interposição do recurso próprio, de modo que se a suposta lesão resultou de decisão já preclusa, não se viabiliza a interposição de agravo de instrumento contra ato judicial posterior.

2. *In casu*, extrai-se que o juiz de origem, em decisão datada de 17/07/2017, determinou o sobrestamento do feito até deliberação do Plenário deste Tribunal no bojo do incidente de inconstitucionalidade nos autos da apelação nº 0014123-97.2011.8.14.0051. Posteriormente, sobreveio petitório no qual o agravante requereu o prosseguimento do feito, uma vez que o direito vindicado se encontraria sob a égide de sentença transitada em julgado e sem decisão em ação rescisória a suspendendo.

3. Destarte, patente a ocorrência da preclusão temporal, uma vez que o recorrente deveria ter interposto recurso de agravo de instrumento por ocasião da decisão referida, de modo que não merece ser conhecido recurso que busca a reforma de decisão quando outra já havia sido proferida anteriormente.

4. Agravo não conhecido monocraticamente. Inteligência do artigo 932, III, do CPC”.

Em suas razões recursais (id. nº 1692954), o agravante sustenta que a decisão que inadmitiu e não conheceu o recurso de agravo de instrumento merece ser reformada, visto que, por equívoco, este Relator entendeu que o objeto do Instrumento seria a reforma da decisão que determinou o sobrestamento/suspensão do processo, esta sim irrecorrível, pois já alcançada pela preclusão temporal, mas diz que, na verdade, o objeto do agravo de instrumento é o não acolhimento pelo juízo de base do pedido de prosseguimento do processo, fundamentado no artigo 1.037, §§ 9º e 10, I, do CPC, pois demonstrada a distinção entre a questão a ser decidida nesse processo (cumprimento de sentença que não pode mais ser alcançado por eventual declaração de inconstitucionalidade face a precluso temporal da ação rescisória cabível) e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado que suspenderam o processamento de todos os processos (0016454-52.2011.814.0051 e 0006532-61.2011.814.0051 – declaração da inconstitucionalidade da lei estadual – que enseja o manejo de ação rescisória para modificação da sentença de piso).



Assim, destaca que o agravante não atacou a decisão de suspensão, mas a que não acolheu os argumentos do recorrente que justificavam a distinção das questões que motivaria a possibilidade de prosseguimento do processo. Desse modo, entende que não se operou a alegada preclusão temporal para o manejo do presente agravo de instrumento interposto pelo recorrente, pois pretende ver reformada a decisão que não reconheceu a distinção entre questão já decidida nesse processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado por determinação da presidência do TJPA que admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos nos autos dos processos 0016454-52.2011.814.0051 e 0006532-61.2011.814.0051, acerca do referido adicional de interiorização, indicando como questão jurídica a inconstitucionalidade por vício de iniciativa do art. 48, IV, da Constituição do Estado do Pará e da Lei 5.256/91 por arrastamento, ante a suposta violação ao disposto no art. 61, §1º, II, a, c e f da CF/88, e suspendeu de todos os processos pendentes de julgamento(art. 1036, § 1º, CPC).

Por essas razões, requer o conhecimento e provimento do presente recurso para reformar a decisão agravada, admitindo-se o recurso de agravo de instrumento, para que ao final seja provido, acolhendo-se o pedido de prosseguimento do processo.

O Estado do Pará apresentou contrarrazões ao presente Agravo Interno (Id nº 1854576 – Págs. 1/3) argumentando que é patente a ocorrência da preclusão temporal, uma vez que o recorrente deveria ter interposto recurso de agravo de instrumento por ocasião da decisão de sobrestamento do feito, de modo que não merece ser conhecido o presente recurso que busca a reforma de decisão quando outra já havia sido proferida anteriormente.

Por essa razão pugnou pelo recebimento e não conhecimento do recurso, acaso assim não entender, no mérito, seja julgado desprovido o presente recurso.

É o relato do necessário.

VOTO

VOTO



O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

(RELATOR):

Conheço o presente agravo interno e defiro a gratuidade de justiça nesse grau.

Conforme relatado, o presente recurso de Agravo Interno foi interposto contra decisão monocrática por mim exarada em sede de Agravo de Instrumento que não conheceu do recurso por reconhecer a preclusão consumativa, visto que o recorrente busca, na verdade, ainda que indiretamente, reformar decisão que determinou o sobrestamento do processo de 1º grau.

Conforme exposto na decisão ora agravada, o Juiz de origem, em decisão datada de 17/07/2017 (id. 1528077 – Págs. 1/2, pág. 39), determinou o sobrestamento do processo principal em que se discute o direito do autor ao recebimento do adicional de interiorização até que o Plenário deste Egrégio Tribunal de Justiça delibere sobre a questão no bojo do incidente de inconstitucionalidade nos autos da apelação nº 0014123-97.2011.8.14.0051.

Ao ser intimado dessa decisão, o autor/ora agravante manteve-se inerte, não tendo apresentado qualquer recurso visando a reforma do referido despacho que determinou o sobrestamento.

Ocorre que o autor/ora agravante peticionou nos autos principais em 07/02/2019 (Id. 1528078 – Págs. 1/6), mais de um ano após ter sido proferido o despacho de sobrestamento, requerendo o prosseguimento do feito, sob o fundamento de que o direito vindicado se encontra sob a égide de sentença transitada em julgado e sem decisão em ação rescisória que tenha suspenso seus efeitos. Conforme se observa, ainda que se utilize de uma via indireta, ao protocolar o seu pedido de prosseguimento do feito, o autor visa justamente reformar a determinação judicial que sobrestou o processo.

Como o seu pedido não foi acolhido, o autor interpôs o presente recurso de Agravo de Instrumento, pleiteando em suas razões que seja determinado o prosseguimento do trâmite processual da ação principal, visto que o motivo que ocasionou o sobrestamento do feito não se aplicaria ao presente caso. Como se observa, o pedido do autor nada mais é do que reformar a ordem judicial que determinou o sobrestamento do processo.

Por conseguinte, a decisão que a ora agravante busca reformar foi prolatada em 17/07/2017 (Id nº 1528077 – Págs.1/2), não havendo como utilizar o prazo da decisão do pedido de reconsideração (pedido de prosseguimento do feito) para interpor o agravo de instrumento de decisão anterior proferida justamente em sentido contrário – sobrestando o feito.

O autor deveria ter interposto o recurso da primeira decisão. Contudo, ao que parece, manteve-se inerte, optando por peticionar em juízo tempos depois expondo as razões pelas quais entendia que o fundamento utilizado não se aplicaria ao presente caso.



A inconformidade deveria ter sido manejada no momento oportuno, no prazo e modo legal. Dessa maneira, a matéria recorrida não é passível de conhecimento, nesse momento, em razão da ocorrência da preclusão consumativa, pelo menos no que concerne à decisão interlocutória objeto do presente recurso, qual seja, o sobrestamento ou prosseguimento do feito.

Nesse contexto, o recurso de agravo se dirige, no conteúdo, contra a primeira decisão proferida, e deveria ter sido interposto no prazo de quinze dias úteis de sua publicação, visto que a decisão do pedido de reconsideração (pedido de prosseguimento do feito) não possui conteúdo decisório próprio quando realiza a manutenção da decisão anterior.

Portanto, inexistindo dúvida quanto à ocorrência da preclusão consumativa em relação à decisão que determinou o sobrestamento do feito, mostra-se descabido o exame do pedido de prosseguimento do feito por intermédio do agravo de instrumento.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso de agravo interno, mantendo os termos da decisão monocrática guerreada.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2005-GP.

Belém, 23 de setembro de 2019.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Relator

Belém, 25/09/2019

